



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. JULIO LOPES)

Adiciona o § 8º no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

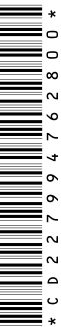
§ 8º A pena é de reclusão de de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de cabos de alimentação ou materiais e equipamentos ferroviários e metroviários.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil há um histórico de ocorrências de interrupção ilegal do trânsito nas ferrovias e metrovias por furtos de cabos de alimentação, materiais e equipamentos que podem causar incêndios em composições, desligamento da sinalização, atrasos e colisões provocando acidentes de proporções imensas expondo os usuários e trazendo inúmeros prejuízos.

A prática desses crimes além de provocar tais prejuízos , que são incauculáveis, consolida grave agressão ao sagrado e inalienável direito constitucional de ir e vir, expressamente incluído nos direitos e garantais individuais da Carta Magna.

Com raras exceções, as autoridades que deveriam agir em nome do Estado, coibindo abusos dessa ordem, tem enfrentado grandes dificuldades para punir os criminosos, tendo em vista a deficiência da legislação penal atinente. Por isso, apresentamos o projeto de Lei modificando dispositivo do Código Penal, incluindo para o transporte ferroviário e metroviário, de forma expressa, a tipificação de furto de cabos de alimentação, materiais e equipamentos em linhas ferroviárias e metroviárias. Com isso, ficará bem caracterizado, particularmente para esses grupos turbadores e para as autoridades judiciais, administrativas e representantes do Ministério Público, o delito de “furto de cabos de alimentação, materiais e equipamentos em linhas ferroviárias e metroviárias” com a tipificação e apenamento no crime de furto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Fica estabelecido nesta proposta, portanto, que o tipo penal de furto de cabos de alimentação ou materiais e equipamentos que compõem a circulação das malhas ferroviária e metroviária seja equiparado ao crime do artigo 155 do Código Penal inserindo o parágrafo acima.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardo confiante pela aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JULIO LOPES

